

O Ensino Jurídico no Brasil no século XXI e as implicações para a formação do juiz eleitoral

SALES, Alcineia Suely de
10.29327/evidencia.v18.i19.a12

Resumo: O Direito Eleitoral, ainda, não se constitui como disciplina obrigatória nos cursos de Direito no Brasil, conforme as Diretrizes Nacionais Curriculares do Curso de Direito (2004, 2018). Assim, cabe perguntar como ocorre a formação dos juízes eleitorais e se há preocupação com aspectos didáticos-pedagógicos nesse processo. Apresenta-se, neste trabalho, um breve estudo do ensino jurídico no Brasil e os seus reflexos na formação dos magistrados. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental. Foi possível constatar quanto à formação dos magistrados, que esta é realizada pela Escola Nacional de Formação de Magistrados - ENFAM, cujas ações educacionais estruturam-se em três eixos curriculares teórico-práticos: a formação inicial, a continuada e a formação de formadores. A formação inicial é a etapa final do concurso público para o ingresso na carreira. Na formação continuada, são abordados os temas relevantes para o exercício da função, tais como democracia, eleições, governo e Direito Eleitoral. A formação de formadores busca o desenvolvimento de competências para aqueles que atuam no planejamento e execução de ações de formação, mediante desenvolvimento das competências profissionais específicas para o exercício da docência e para a atuação no planejamento e execução de ações de formação no contexto da magistratura, conforme diretrizes pedagógicas da ENFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.

Palavras-chave: Ensino jurídico. Magistrados. Formação didático-pedagógica.

Abstract: Electoral Law is not yet a mandatory subject in law courses in Brazil, according to the National Curriculum Guidelines for the Law Course (2004, 2018). Thus, it is worth asking how the training of electoral judges occurs and whether there is concern with didactic-pedagogical aspects in this process. This paper presents a brief study of legal education in Brazil and its effects on the training of magistrates. This is a bibliographic and documentary research. It was possible to verify regarding the training of judges, this is carried out by the National School for Training of Magistrates - ENFAM, whose educational actions are structured in three theoretical-practical curricular axes: initial training, continuous training and training of trainers. Initial training is the final stage of the public

contest for entry into the career. In continuing education, topics relevant to the exercise of the function are addressed, such as democracy, elections, government and Electoral Law. The training of trainers seeks to develop skills for those who work in the planning and execution of training actions, through the development of specific professional skills for the exercise of teaching and for acting in the planning and execution of training actions in the context of the judiciary, according to the pedagogical guidelines of ENFAM - National School for the Training and Improvement of Magistrates.

Keywords: Legal education. Magistrates. Didactic-pedagogical training.

Introdução

Busca-se, com o presente trabalho, apresentar um breve estudo acerca do ensino jurídico no Brasil e os seus reflexos na formação dos magistrados, notadamente em relação àqueles que desempenham a função eleitoral.

Para tanto, serão analisadas as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, bem como os atos normativos da Escola Nacional de Formação de Magistrados - ENFAM, que tratam especificamente da formação de Juízes.

1. O Ensino Jurídico no Brasil

Para dar início à análise do tema relacionado ao estudo jurídico no Brasil, foi necessário verificar as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em

Direito, que são as normas oriundas do Ministério da Educação e que regulamentam o ensino superior.

Mas, antes disso, trazemos alguns comentários sobre uma proposta que vem sendo tema de debate, principalmente no meio acadêmico, há algum tempo: a inclusão de disciplinas de noções de direito na escola regular, durante o ensino fundamental.

O ilustre Professor Joaquim Carlos Salgado (2009) é um dos defensores da referida iniciativa. Quando esteve à frente do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, apresentou uma proposta para a inclusão de uma disciplina relativa a direitos fundamentais e noções de democracia já no ensino fundamental.

Conforme defendido por Salgado (2009, p.89), a educação é o caminho para a liberdade, e conforme as suas palavras:

(...) o que se releva é a formação pura e simplesmente, não a formação profissional apenas, mas a formação de uma pessoa humana como cidadão, como um ser livre. Formar o homem para ser livre é a tarefa mais urgente que tem qualquer Estado que se dirige à realização dos direitos fundamentais, à realização dos Direitos Humanos.

Desse modo, a fundamentação da proposta de inclusão do ensino de direitos fundamentais na escola regular, está no entendimento de que na medida em que o cidadão, ainda no ensino regular, tiver contato com informações jurídicas, principalmente relativas aos direitos fundamentais, haverá um grande avanço na formação dos cidadãos, com significativo crescimento intelectual e humanístico, o que ocasionará a formação de cidadãos conscientes de seus direitos. Dias e Oliveira (2012), defendem que promover o conhecimento da cidadania é contribuir para a educação.

Todavia, até o momento não houve a evolução aclamada, e, desse modo, o contato com o ensino de disciplina relativa a direitos, inclusive os fundamentais, somente se dá durante a graduação em Direito.

Neste sentido, Lopes Freire (2018), afirma que a atual Base Nacional Comum Curricular (2017), ao deixar de contemplar uma proposta de Educação em Direitos Humanos, estabelece uma barreira para a concretização do projeto educacional previsto na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional.

No que se refere à graduação em Direito, atualmente a Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018, da Câmara de Educação Superior, do Ministério da Educação, rege o tema. Todavia, considerando que os atuais magistrados, em sua grande maioria, graduaram-se anteriormente, vislumbra-se a necessidade de análise das Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas pela revogada Resolução nº CNE/CES Nº 9, de 29 de setembro de 2004.

Verifica-se que a resolução de 2004 se preocupava tão somente em estabelecer um conteúdo voltado ao exercício prático da profissão de advogado, deixando de contemplar uma formação humanística, dogmática e principiológica. Araújo e Ormelisi (2018, p. 91) destacam que “a prática pedagógica se dá com ênfase no método lógico-formal, o que acaba por proporcionar ao bacharel em direito um conhecimento meramente descritivo da norma, sem crítica ou reflexão sobre a ordem jurídica”.

No que diz respeito à formação de magistrados, não havia previsão de ensino de Direito Eleitoral nos cursos de graduação. Desse modo, todos os magistrados que se graduaram antes de 2018, sequer tiveram acesso à disciplina de Direito Eleitoral durante o curso de graduação.

Andréa de Almeida Leite Marocco (2011), expressa o entendimento de que o ensino jurídico no Brasil se encontra em crise, a qual é fomentada pelo próprio mercado de trabalho. Conforme mencionado pela referida pesquisadora, as Instituições de Ensino e os alunos se pautam pelas políticas impostas pelo Estado ao mercado de trabalho, e no seu entendimento, as exigências impostas pelo mercado de trabalho não contemplam na formação do jurista um viés principiológico e de valores, o que tem ocasionado uma crise no ensino do Direito.

Verifica-se que a Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018, atualmente em vigor, representa uma grande evolução, tanto no que se refere à formação principiológica quanto na previsão, ainda que de forma opcional, para que as Instituições de Ensino Superior possam incluir o ensino do Direito Eleitoral no cur-

so de graduação¹. Trata-se de uma demanda já amplamente apontada como necessária para que se possa implementar uma melhoria no ensino jurídico no Brasil.

Conforme se verifica, a formação dos profissionais do Direito no Brasil, apesar de um perceptível avanço nos últimos anos, ainda é alvo de muitos questionamentos, notadamente no que tange à questão de ausência de formação principiológica e humanística. Araújo e Ormelesi (2018) apontam ainda, que a massificação dos cursos de Direito seria uma das razões da perda de qualidade no ensino jurídico nos últimos anos no Brasil.

Conforme já mencionado anteriormente, outro ponto importante que se verifica diz respeito ao ensino propriamente dito. Infelizmente, os cursos de Direito, durante muito tempo, tiveram por objetivo apenas a formação técnica do bacharel, ou seja, cuidavam apenas de transmitir o conhecimento das normas postas, o que ocasionava, sem dúvidas, um grande prejuízo, tendo em vista a ausência de pensamento crítico do profissional do Direito e ausência de formação humanística.

Nas palavras de Araújo e Ormelesi (2018, p. 92) essa denominada formação técnica, tem como resultado um jurista que é apenas treinado:

Esse jurista meramente “treinado” não é capaz de enfrentar questões como a legitimidade do poder, a função social da dogmática jurídica, o caráter político de determinadas decisões jurídicas, a função do judiciário com instrumento de controle político-ideológico, dentre muitas outras.

Conforme já mencionado, as atuais Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito (2018), demonstram um avanço, com a introdução de disciplinas obrigatórias voltadas à formação humanística do profissional do Direito, bem como uma formação voltada ao desenvolvimento da cidadania:

¹ Art. 5º O curso de graduação em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação o de saberes, deverá incluir no PPC, conteúdos e atividades que atendam s seguintes perspectivas formativas:

I - Formação geral, que tem por objetivo oferecer ao graduando os elementos fundamentais do Direito, em diálogo com as demais expressões do conhecimento filosófico e humanístico, das ciências sociais e das novas tecnologias da informação, abrangendo estudos que, em atenção ao PPC, envolvam saberes de outras áreas formativas, tais como: Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia;

II- Formação técnico-jurídica, que abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a sua evolução e aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se, necessariamente, dentre outros condizentes com o PPC, conteúdos essenciais referentes às áreas de Teoria do Direito, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual; Direito Previdenciário, Formas Consensuais de Solução de Conflitos; e

II- Formação prático-profissional, que objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nas demais perspectivas formativas, especialmente nas atividades relacionadas com a prática jurídica e o TC.

Art. 3º - O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania. (CNE/CES, 2018.)

Entretanto, os avanços trazidos pela Resolução de 2018 não foram suficientes para sanar as omissões constatadas. Por exemplo, o artigo 5º, § 3º, prevê que “as IES poderão introduzir no PPC, conteúdos e componentes curriculares visando desenvolver conhecimentos de importância regional, nacional e internacional, bem como definir ênfases em determinado(s) campo(s) do Direito e articular novas competências e saberes necessários aos novos desafios que se apresentem ao mundo do Direito, tais como: Direito Ambiental, Direito Eleitoral, Direito Esportivo, Direitos Humanos, Direito do Consumidor, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Agrário, Direito Cibernético e Direito Portuário.”

Ora, elencar o Direito Eleitoral como “um novo desafio que se apresenta no mundo do Direito” é, no mínimo, um contrassenso, para não se dizer que é uma previsão totalmente divorciada da realidade em que vivemos.

O Direito Eleitoral é um ramo especializado do Direito Público e tem como principal objeto disciplinar o processo eleitoral como um todo, cuidando das regras relativas às eleições para a escolha dos representantes do povo para o exercício dos poderes Legislativo e Executivo. Incumbe ao Direito Eleitoral a sistematização das regras tanto para a realização das eleições, quanto para dirimir conflitos, inclusive com possibilidade de cassação de mandatos e de diplomas, ou seja, possibilidade de que decisões judiciais possam alterar o resultado da eleição, que é definida pela escolha do povo nas urnas. Nas palavras de José Jairo Gomes (2020, p. 76):

Direito Eleitoral é o ramo do Direito Público cujo objeto são os institutos, as normas e os procedimentos que regulam o exercício do direito fundamental de sufrágio com vistas à concretização da soberania popular, à validação da ocupação de cargos políticos e à legitimação do exercício do poder estatal.

Viana Pereira (2008, p.15), já há algum tempo, vem advertindo que conquanto o Direito Eleitoral seja o responsável por normatizar o processo de esco-

(...)

§ 3º Tendo em vista a diversificação curricular, as IES poderão introduzir no PPC conteúdos e componentes curriculares visando desenvolver conhecimentos de importância regional, nacional e internacional, bem como definir ênfases em determinado(s) campo(s) do Direito e articular novas competências e saberes necessários aos novos desafios que se apresentem ao mundo do Direito, tais como: Direito Ambiental, Direito Eleitoral, Direito Esportivo, Direitos Humanos, Direito do Consumidor, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Agrário, Direito Cibernético e Direito Portuário.

lha dos representantes do povo para o exercício do poder, “parece ter se mantido na penumbra, em um território fosco em que predomina uma espécie de desprezo teórico, e mesmo legislativo, relativamente a vários de seus institutos”.

Assim sendo, não há que se falar que o Direito Eleitoral consiste em novo desafio, inclusive o primeiro Código Eleitoral Brasileiro é datado de 1932, mesmo ano da criação da Justiça Eleitoral Brasileira, como uma instituição independente à qual foi atribuída a importante função de organizar e controlar todo o processo eleitoral, bem como a competência jurisdicional para julgar todos os feitos relativos ao pleito eleitoral.

2. A formação do juiz eleitoral

A formação e a capacitação dos juízes eleitorais é tema de grande importância, influenciando diretamente na prestação jurisdicional, notadamente em razão de o Direito Eleitoral não ser obrigatório na graduação em Direito.

Conforme ensinamentos de Paulo Freire, a capacitação sempre deve ser permanente, notadamente em função das limitações do ser humano, ainda mais em se tratando de direito eleitoral, cuja matéria sofre mudanças constantes, cujas decisões são capazes de alterar o resultado das urnas, ou seja, de alterar a decisão do povo definida por meio do voto.

Nas palavras de Freire (2001, p. 25):

A educação é permanente na razão, de um lado, da finitude do ser humano, de outro, da consciência que ele tem de sua finitude. Mais ainda, pelo fato de, ao longo da história, ter incorporado à sua natureza não apenas saber que vivia mas saber que sabia e, assim, saber que podia saber mais. A educação e a formação permanente se fundam aí.

A realidade do ensino jurídico no Brasil ora apresentada, sem dúvidas, reflete diretamente na formação dos magistrados eleitorais. Primeiro, em razão dessa secundariedade do ensino do Direito Eleitoral e, segundo, porque de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, ainda não há juiz eleitoral de carreira, uma vez que a Justiça Eleitoral não possui quadro próprio, cujos magistrados são designados para exercer a função eleitoral por um curto espaço de tempo².

O Direito como um todo, é uma área do conhecimento que requer uma constante atualização dos profissionais, posto tratar-se de uma ciência humana, portanto, em constante evolução.

Assim sendo, o Direito Eleitoral, que é um ramo muito específico do Direito Público, possui características muito peculiares, o que demanda um constan-

² Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

(...)

§ 2º - Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

te trabalho das Escolas Judiciárias no que tange à formação e, principalmente, ao aperfeiçoamento dos magistrados e dos servidores ligados diretamente à atividade jurisdicional. Ademais, a realização dos cursos de formação e aperfeiçoamento ainda não é requisito obrigatório para que o juiz de direito possa assumir a função eleitoral.

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, que é vinculada ao Superior Tribunal de Justiça, é o órgão oficial de formação e capacitação e treinamento dos magistrados brasileiros. A sua criação foi determinada pela Emenda Constitucional nº 45/2004³, a qual foi instituída em 30 de novembro de 2006, por meio da Resolução n. 3 do Superior Tribunal de Justiça.

Compete à ENFAM a regulamentação, a autorização e a fiscalização dos cursos oficiais para ingresso, vitaliciamento e promoção na carreira da magistratura, em âmbito nacional, portanto, inclui a formação, o aperfeiçoamento e a capacitação continuada dos magistrados⁴.

A ENFAM possui um programa de formação de magistrados, cujas ações educacionais estruturaram-se em três eixos curriculares teórico-práticos: a formação inicial, a formação continuada e a formação de formadores. A Resolução nº 2/2016, com as alterações promovidas pela Resolução nº 2/2017, disciplina o tema. A formação inicial se dá mediante um curso oferecido a todos os magistrados como etapa final do concurso público para ingresso na carreira da magistratura. Atualmente, o módulo de Direito Eleitoral somente é obrigatório quando o curso de formação inicial de magistrados ocorrer no último quadrimestre do ano anterior às eleições e no primeiro quadrimestre do ano eleitoral.

Nos casos em que há o módulo de Direito Eleitoral, ele é realizado no âmbito da Justiça estadual, ou seja, é promovido pelas Escolas Judiciais dos respectivos Tribunais de Justiça junto com as Escolas Eleitorais. Em Minas Gerais, o módulo de Direito Eleitoral é sempre desenvolvido pela Escola Judicial Eleitoral, pertencente ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, nos termos definidos pela Resolução nº 2/2016/ENFAM⁵.

³ Artigo 93. (...)

⁴ V- previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

⁴ Resolução 159/2012/CNJ:

Art. 2º Compete à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso, a formação inicial e o aperfeiçoamento de magistrados e de formadores, bem como a coordenação das Escolas Judiciais e de Magistratura, estas últimas quando em atuação delegada.

⁵ Art. 25-A. O módulo de Direito Eleitoral, promovido pela Escola Judiciária Eleitoral (EJE), em parceria com as Escolas Judiciárias Eleitorais (EJEs), será compulsoriamente incluído no Curso Oficial de Formação Inicial, quando realizado no âmbito da Justiça Estadual, no último quadrimestre do ano anterior às eleições e no primeiro quadrimestre do ano eleitoral. (Incluído pela Resolução ENFAM n. 2 de 14 de março de 2017.

§ 1º O desenvolvimento do módulo eleitoral deve oferecer aos magistrados conhecimentos sobre a prática eleitoral e os conteúdos necessários para julgar questões atinentes à matéria eleitoral. (Incluído

O segundo tópico, denominado formação continuada tem como objetivo possibilitar o desenvolvimento de competências profissionais necessárias ao aprimoramento da qualidade da prestação jurisdicional, ou seja, é sempre promovido pelas Escolas Judiciárias Estaduais, Escolas Eleitorais e pela Escola Nacional de Formação de Magistrados.

Nesta etapa de formação, tem-se como escopo principal o aperfeiçoamento com o fim de melhorar o desempenho das funções pelos magistrados, cujas ações são planejadas e desenvolvidas de acordo com as necessidades de cada órgão jurisdicional.

Nos cursos de formação continuada realizados pelas Escolas Eleitorais, deverão ser abordados os temas importantes para o exercício da função, tais como democracia, eleições, governo e direito eleitoral, conforme determina a Resolução ENFAM n.º. 2/2016, com nova redação dada pela Resolução ENFAM n.º. 2/2017.

Por fim, de acordo com as diretrizes pedagógicas da ENFAM, tem-se a formação de formadores, a qual tem como objetivo principal o desenvolvimento de competências de magistrados e servidores que atuam no planejamento e na execução de ações de formação e aperfeiçoamento dos juízes⁶.

O trabalho de formação dos formadores tem como finalidade promover um efeito multiplicador e, desse modo, ao realizar parcerias com as Escolas Judiciais dos Tribunais Estaduais, possibilita a capacitação de magistrados e de

pela Resolução ENFAM n. 2 de 14 de março de 2017).

§ 2º No período a que se refere o caput deste artigo, as Escolas Judiciais deverão informar às Escolas Judiciárias Eleitorais (EJEs), com antecedência de 60 dias, a data prevista para a realização do Curso Oficial de Formação Inicial. (Incluído pela Resolução ENFAM n. 2 de 14 de março de 2017).

§ 3º Caberá às Escolas Judiciárias Eleitorais (EJEs) o planejamento do módulo eleitoral, que deverá ser apresentado à Escola Judiciária Eleitoral (EJE) até 30 dias antes da data prevista para a realização do Curso Oficial de Formação Inicial. (Incluído pela Resolução ENFAM n. 2 de 14 de março de 2017).

§ 4º Caberá à Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral, após análise prévia, mediante verificação da adequação do plano de curso aos normativos e diretrizes da ENFAM, emitir parecer e encaminhar o planejamento do módulo eleitoral à ENFAM até 15 dias antes da data prevista para a realização do Curso Oficial de Formação Inicial. (Incluído pela Resolução ENFAM n. 2 de 14 de março de 2017)

Art. 25-B. O módulo de Direito Eleitoral, com carga horária mínima de 24 horas e duração mínima de 3 dias úteis, deverá ser considerado no cômputo da carga horária mínima exigida para o Curso Oficial de Formação Inicial. (Incluído pela Resolução ENFAM n. 2 de 14 de março de 2017)

Parágrafo único. O conteúdo programático do módulo eleitoral deve ser definido com base nos temas constantes do Anexo II desta resolução e desenvolvido conforme as especificidades de cada estado. (Incluído pela Resolução ENFAM n. 2 de 14 de março de 2017)

Art. 25-C. As Escolas Judiciárias Eleitorais (EJEs) devem certificar a participação dos magistrados no módulo de Direito Eleitoral e encaminhar relatório com informações individualizadas sobre a frequência e o aproveitamento dos magistrados às respectivas escolas judiciais e de magistratura, quando em atuação delegada. (Incluído pela Resolução ENFAM n. 2 de 14 de março de 2017).

⁶ Art. 35. A formação de formadores tem por objetivo desenvolver, continuamente, competências profissionais referentes à docência e à organização do trabalho pedagógico de formação de magistrados. Art. 36. Cabe à ENFAM orientar a atuação e a formação de formadores e coordenar o planejamento do currículo para o desenvolvimento profissional do magistrado docente e dos profissionais responsáveis pelas atividades relativas à organização do trabalho pedagógico no âmbito das instituições de formação de magistrados.

servidores para que dominem os aspectos pedagógicos da formação profissional.

Com esse trabalho de formação de formadores, a ENFAM, diretamente, ou por meio das demais Escolas Judiciais credenciadas, busca desenvolver competências profissionais específicas para o exercício da docência e para a atuação no planejamento e execução de ações de formação no contexto da magistratura.

De acordo com os objetivos da ENFAM, as competências a serem desenvolvidas no programa de formação de formadores distinguem-se em competências relativas ao conhecimento a ser ensinado e em competências relativas às habilidades para ensinar.

Importante destacar que, de acordo com as diretrizes da ENFAM, as competências relativas às habilidades para ensinar se referem ao domínio do conhecimento pedagógico, portanto, envolve a compreensão da aprendizagem do adulto, dos fundamentos e das práticas de avaliação.

Transcreve-se importante trecho:

Para formar magistrados de novo tipo, são necessários novos processos educativos, que lhes permitam: transitar da situação de meros espectadores para protagonistas de sua própria formação, a partir de situações intencionais e sistematizadas de aprendizagem organizadas pelos docentes, que lhes permitam estabelecer relações com a ciência, com o conhecimento técnico, tecnológico e com a cultura de forma ativa, construtiva e criadora; substituir a certeza pela dúvida, a rigidez pela flexibilidade, a recepção passiva pela atividade permanente na elaboração de novas sínteses que possibilitem o exercício da magistratura com qualidade e rapidez de resposta; a passagem da aceitação da autoridade para a autonomia, na perspectiva da autonomia ética e estética, permitindo que o magistrado avance para além dos modelos pré estabelecidos pela criação de novas possibilidades fundadas em sólidos argumentos, revendo normas e jurisprudência. (ENFAM/STJ, de 2017)

As Diretrizes Pedagógicas da ENFAM constam na Resolução nº. 7, de 07 de dezembro de 2017, a qual elenca os princípios epistemológicos e pedagógicos que devem reger as ações educativas a serem desenvolvidas pelas escolas judiciárias de todo o país.

Conforme exposto no material didático preparado pela ENFAM, denominado “Planejamento de ensino o contexto da magistratura – fundamentos e práticas pedagógicas” (OLIVEIRA, 2014), usado nos cursos de formação de formadores, tendo como conteudistas pedagogas e professoras pesquisadoras da Faculdade de Educação da UnB, as ações de capacitação dos magistrados são elaboradas tendo em vista as teorias relativas ao ensino do adulto:

Assim, a aprendizagem do adulto necessita levar em conta a bagagem de experiências trazidas, valorizando as contribuições para concomitante introdução de novos elementos. Com isso, extinguem-se as respostas prontas e os modelos habituais, propondo-se a busca

de novas respostas, adequadas ao contexto. (OLIVEIRA, 2014, p. 5)

Para a formação do magistrado, há uma preocupação expressa no que tange aos anseios do público alvo, pois de acordo com a concepção de Freire (1999), esse diálogo é necessário para que os juízes-alunos tenham uma compreensão crítica da realidade.

No que se refere às estratégias de ensino, as diretrizes da ENFAM recomendam que, a cada evento de formação/capacitação, sejam aplicadas aquelas que mais favoreçam a aprendizagem, dentre elas: problematização, exposição dialogada, discussão em grupo, pesquisa, seminário, experimentação, debate, dramatização, estudo de caso, etc. Devendo a escolha da estratégia, ser realizada com vistas a alcançar os objetivos educacionais/pedagógicos, tendo como ponto de partida as características dos respectivos alunos.

Considerações finais

De acordo com o demonstrado no presente trabalho, verifica-se um avanço no que tange à formação humanística do bacharel em Direito, todavia o Direito Eleitoral ainda não é disciplina obrigatória, o que, de certo modo, demonstra um descaso com uma disciplina de alta relevância em um Estado Democrático de Direito.

No que tange à formação de magistrados, a ENFAM tem desempenhado um importante papel, atuando desde a formação inicial dos magistrados, bem como na formação de formadores de juízes eleitorais, o que dá suporte aos magistrados para o exercício da função eleitoral.

Vislumbra-se, portanto, uma preocupação com os aspectos pedagógicos dos cursos de formação de magistrados.

Referências

BARBOZA, Juliana Costa. **A (in) segurança jurídica das decisões judiciais no Tribunal Superior Eleitoral**: análise da cassação de mandatos por abuso de poder econômico. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2019.

DIAS, Luciano Souto; DE OLIVEIRA, Leonil Bicalho. Acesso à educação jurídica: pela inclusão do ensino jurídico na grade curricular do ensino regular. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 8, n. 1, p. 03-20, 2015.

CNE/CES. **Resolução CNE/CES N° 9**, de 29 de setembro de 2004. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=139041-rces009-04&category_slug=janeiro-2020&Itemid=30192. Acesso em 02 maio 2021.

CNE/CES. **Resolução CNE/CES n° 05**, de 17 de dezembro de 2018. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências.

Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file>. Acesso em: 02 mai 2021.

ENFAM. **Resolução nº 2/2016/ENFAM**. Dispõe sobre os programas para a formação e o aperfeiçoamento de magistrados e regulamenta os cursos oficiais para o ingresso, a formação inicial e o aperfeiçoamento de magistrados e de formadores. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/102269>. Acesso em 02 maio 2021.

ENFAM. **Resolução nº 7/2017/ENFAM**. Diretrizes Pedagógicas da Enfam. Brasília, 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/116264>. Acesso em: 20 fev. 2021.

FREIRE, Paulo. **Política e educação: ensaios** / Paulo Freire. 5. ed. - São Paulo: Cortez, 2001.

FREIRE, Jacqueline Lopes. **Expectativas norteadoras da educação em direitos humanos para a educação básica**. Dissertação (Mestrado em Educação). Programa de Pós- Graduação em Educação da Universidade de Uberaba. Uberaba, 2018.

MAROCCO, Andréa de Almeida Leite et al. **Ensino jurídico no Brasil: desafios à formação do profissional do Direito no século XXI**. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Mestrado em Direito, da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2011.

OLIVEIRA, Marizete da Silva (org.); CORDEIRO, Kátia, Augusta Curado Pinheiro; GARANI, Solange Rauchbach; MACHADO, Liliâne C.; SOUZA, Maria Emília; VEIGA, Maria Raimunda Mendes da. **Planejamento de ensino no contexto da magistratura: fundamentos e práticas pedagógicas**. Brasília: Enfam, 2015.

SALGADO, Joaquim Carlos. **Paideia ou educação em direitos humanos fundamentais**. Disponível em: Educação em direitos humanos: uma contribuição mineira / Organização: Mariá Brochado, Décio Abreu, Natália Freitas. - Belo Horizonte: Ed. UFMG: Proex, 2009. ISBN: 978-85-88221-22-2 1.

VIANA PEREIRA, Rodolfo. **Tutela coletiva no direito eleitoral: controle social e fiscalização das eleições**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

- Alcineia Suely de Sales - CV: <http://lattes.cnpq.br/0705708215046292>